

Fls.

Processo: 0027210-23.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: CULINARIA ALEMA BAR E RESTAURANTE EIRELI

Massa Falida: BAR LUIZ LTDA

Administrador Judicial: BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 20/09/2022

Sentença

Fls. 1483/1513 e 1522/1551: aos interessados sobre os relatórios de atividades das recuperandas apresentados pelo Administrador Judicial.

Fls. 1515/1520: o Administrador Judicial requer a convalidação da presente recuperação judicial em falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, alegando, em resumo, que as recuperandas não apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, ensejando a convalidação em falência na forma do artigo 73, II do mencionado diploma legal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, como bem frisou o Administrador Judicial, as recuperandas não atendem aos pleitos por ele formulados, deixando de apresentar não só as respostas à solicitação de informações mensal, mas também os seus demonstrativos contábeis para fins de instrução do relatório mensal de atividades, bem como não atendem as determinações do juízo para dar efetivo andamento ao processo de soerguimento. Tal fato não permite ao Administrador Judicial de proceder à correta análise contábil e financeira das sociedades recuperandas, inviabilizando, por consectário lógico, o acompanhamento da atividade empresarial pelos credores e demais interessados.

Por tais fundamentos, DECRETO a falência das sociedades CULINARIA ALEMA BAR E RESTAURANTE EIRELI, empresa individual inscrita no CNPJ sob o nº 11.404.699/0001-71 com sede na Rua da Carioca, nº 39, Centro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-008 e BAR LUIZ LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 33.100.405/0001-50, endereçada na Rua da Carioca, nº 39, Centro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-008, cujos sócios são, respectivamente, ROSANA SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 04055843-9 expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob o número 385.399427-04 e CAROLINE KUROWSKY, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade n.º 11511.432.370-2 expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob o n.º 052.343.407-32, ambos residentes e domiciliadas na rua Eurico Batista nº 11, São Francisco, Niterói, RJ, CEP 24.360-480.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro do devedor da expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Mantenho o atual Administrador Judicial, devendo proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento comercial do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram as sócias, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

P. I.

Rio de Janeiro, 26/09/2022.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42B3.G8Q5.9ZVZ.EZG3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

